



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310167-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI, é agravado PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reformar a decisão combatida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.876 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2310167-32.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
SOFFIATTI
AGDO. : PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
(EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : EXM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
(ADMIN. JUDICIAL)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que julgou improcedente o incidente, e declarou resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, com custas recolhidas pela parte autora, e considerando a litigiosidade entre as partes, condenou a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa – Alegação de que há apenas a controvérsia quanto a decidir se a justiça gratuita deferida à agravada na ação de origem, impede a posterior inclusão desse crédito de honorários advocatícios no quadro geral de credores, e que a resposta é negativa, pois a situação de insuficiência de recursos da agravada deixou de existir a partir do momento em que o seu pedido de Recuperação Judicial foi deferido pelo Juízo competente – Cabimento – A análise a ser feita de que devem ser concedidos os benefícios da gratuidade processual deve ser realizada de forma intraprocessual – Ademais, não há como a mesma questão ser diferente entre o que consta na demanda principal, e o que consta nos incidentes, e no presente caso, a recuperanda não é detentora dos benefícios da gratuidade processual nos autos da Recuperação Judicial, de forma que indevida a inexigibilidade de um crédito porque a recuperanda foi detentora de tais benefícios em outro processo – Além disso, ainda que a agravada fosse beneficiária da gratuidade processual nos autos da Recuperação Judicial, tal fato não acarreta na inexigibilidade dos créditos de seus credores, que prossegue até o final cumprimento do PRJ – Crédito que, sendo concursal, como é o caso, deve ser analisado da mesma forma que os demais da mesma classe, sob pena de ofensa ao princípio do par conditio creditorum – Crédito exigível, cujo valor atualizado pela Administradora Judicial, não impugnado – Decisão reformada para dar provimento ao pedido da habilitação, com inversão das verbas de sucumbência – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Deram provimento ao recurso para reformar a

decisão combatida.

Agravo de instrumento interposto pelo Sr. **Enrico Luiz Pereira de Oliveira Soffiatti** dirigido a decisão proferida pelo Exm^o. Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, MM. Juiz de Direito da E. 3^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de impugnação de crédito que promove em face da empresa recuperanda **Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**, apenso aos autos do pedido de recuperação judicial.

O nobre Magistrado julgou improcedente o incidente, e declarou resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, com custas recolhidas pela parte autora. Ponderou que, embora não se desconheça que exista jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários de sucumbência podem ser habilitados na recuperação judicial se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional (REsp1.841.960/SP), é de se notar que, na espécie, verba honorária é decorrente da sucumbência de parte beneficiária de justiça gratuita.

Diante de tal fato, consignou que não se pode ignorar que o art. 98, §3º Código de Processo Civil prevê a suspensão da exigibilidade em tais situações, e assim, para que o crédito fosse incluído no QGC da recuperação judicial conforme solicitado, seria necessário que o credor demonstrasse, no processo de origem, que a insuficiência de recursos do devedor deixou de existir o que, no caso, ainda não ocorreu, uma vez que, até decisão nesse sentido, os valores não são exigíveis e, na prática, a habilitação resultaria na anulação indireta da concessão de gratuidade de justiça à empresa agravada. Frente a litigiosidade entre as partes, condenou a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (fl. 9-10).

Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que o crédito que detém tem natureza de honorários de sucumbência com origem nação monitória ajuizada contra a recuperanda agravada, sob o nº 1008109-47.2018.8.26.0004, que tramitou perante a E. 1^a Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo/SP, onde a agravada obteve os benefícios da gratuidade da justiça, mas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, e sendo certo que não houve o início do cumprimento de sentença.

Diz que não há controvérsia envolvendo a concursabilidade, liquidez ou certeza do crédito discutido, mas apenas a controvérsia quanto a decidir se a justiça gratuita deferida à agravada na

ação de origem, impede a posterior inclusão desse crédito de honorários advocatícios no quadro geral de credores, e que a resposta é negativa, pois o art. 49 da Lei 11.101/05 é claro ao dispor que todos os créditos existentes na data do pedido Recuperação Judicial estão sujeitos aos seus efeitos, inclusive aqueles não vencidos, e é fato incontroverso que o crédito discutido é concursal.

Alega que o ajuizamento de Recuperação Judicial é alternativa disponível às empresas que, voluntariamente, optam por iniciar procedimento visando realizar o pagamento de todos os seus credores e evitar a quebra. Se a recorrida optou por ajuizar Recuperação Judicial, não pode escolher quais créditos estarão sujeitos, ou não, ao Plano de Recuperação Judicial, vez que deve tratar todos os seus credores em igualdade de condições, obviamente, respeitando a natureza dos créditos, e portanto, o que define a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial é a sua existência ao tempo do ajuizamento da ação e não a sua exigibilidade.

Argui que, embora constituído, antes do início da Recuperação Judicial da suplicada, estava com sua exigibilidade suspensa por força da gratuidade de justiça conferida na ação originária, conforme art. 98, § 3º, do CPC, sendo que, por conta de fato superveniente, qual seja, a opção da agravada por iniciar Recuperação Judicial, o crédito em questão tornou-se exigível porque, por lei, deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial, o que demanda sua inclusão no QGC e pagamento por meio do PRJ.

Exara que a situação de insuficiência de recursos da agravada deixou de existir a partir do momento em que o seu pedido de Recuperação Judicial foi deferido pelo Juízo competente, vez que demonstrada a possibilidade, pelo menos teórica, de seu soerguimento, sendo certo também, a existência de entendimento da jurisprudência de que a invocada condição suspensiva da exigibilidade do crédito só retém os efeitos da condenação num âmbito intraprocessual, não podendo ser expandida para o âmbito do procedimento concursal, e que no caso concreto, o Administrador Judicial e o Ministério Público se manifestaram pela procedência da habilitação.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para que seja julgado totalmente procedente o pedido de habilitação de crédito que ajuizou, com inversão do ônus de sucumbência (fl. 1-8).

Preparo em fl. 18-19.

A antecipação da tutela recursal pleiteada foi

indeferida pelo Relator (fl. 116-118 dos autos originais).

Contraminuta pelo não provimento do recurso, pois o § 3º do art. 98 do CPC estabelece que, acaso vencido o beneficiário da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes da sua sucumbência na ação terão sua exigibilidade suspensa e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, e que, portanto, cabe ao credor pleitear a revogação do benefício para que, posteriormente, possa executar tais verbas.

Diz que não houve a revogação de tal benefício perante o juízo que o concedeu, ônus que incumbiria ao agravante, e que sequer pode ser requerido perante o juízo recuperacional, e assim, não há exigibilidade nos honorários sucumbenciais a que foi condenada ao pagamentos, pois perdura a situação de hipossuficiência e que, além disso, a anterioridade do crédito ao pedido de Recuperação Judicial, que marca sua concursabilidade, não é requisito substitutivo da exigibilidade do crédito, e como está ausente a exigibilidade do crédito discutido em razão da gratuidade concedida, não há como falar em sua habilitação. Pugna pela majoração dos honorários em fase recursal (fl. 125-134).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso, pois concordou com o entendimento da agravada no sentido de que qualquer verba fixada a título de honorários sucumbenciais em ação em que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça não pode ser executada até que comprovado, pelo próprio credor, estar superada a condição adversa que ensejou a concessão. Sustenta que as obrigações decorrentes da sucumbência são inexigíveis durante o período de 5 anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou, período em que o credor pode pleitear a revogação do benefício para que, posteriormente, possa executar tais verbas (fl. 139-142).

Manifestação da Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Leila Mara Ramacciotti, pelo provimento do recurso, pois concorda com o entendimento de que a condição suspensiva da exigibilidade do crédito só retém os efeitos da condenação num âmbito intraprocessual, não podendo ser expandida para o âmbito de procedimento concursal em trâmite (fl. 147-149).

Conclusos ao Relator aos 16 de dezembro de 2024 (fl. 150).

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 20 de setembro de 2024 (sexta-feira, fl. 266 dos autos originais), e considerada publicada no dia útil seguinte (23/9/2024). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 9 de outubro de 2024, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de incidente de impugnação de crédito promovido pelo agravante contra a recuperanda agravada, com o apontamento de que não constou na relação inicial de credores, e que após ter providenciado sua habilitação administrativa, seu pedido foi rejeitado pela Administradora Judicial. Apontou que o seu crédito se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios majorados, em sede recursal, em 15% da condenação, nos autos da ação monitória Proc. n. 1008109-47.2018.8.26.0004, perante a E. 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo/SP, que totaliza o valor de R\$ 11.930,84, a ser incluído na classe I – Trabalhista (fl. 1-7 dos autos originais).

Em sentença, houve a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por entender que a ação proposta era extemporânea (fl. 41), e interposto embargos declaratórios (fl. 43-46 dos autos originais), foram acolhidos para reconhecer que o incidente foi apresentado oportunamente, e, em ato contínuo, instou a Administradora Judicial a se manifestar (fl. 237-238 dos autos originais), que opinou pelo provimento do incidente para inclusão do valor de R\$ 12.016,09 na classe trabalhista, em observância ao disposto nos art. 9º, inc. II e art. 124, ambos da Lei n. 11.101/05 (fl. 242-245 dos autos originais).

A recuperanda recorrida se manifestou pela improcedência do pedido, pois o crédito é inexigível, conforme art. 98, § 3º do CPC, visto que lhe houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual naqueles autos, e não houve a demonstração da alteração da situação de insuficiência (fl. 248-251 dos autos originais), seguido de manifestação do agravante pela procedência do pedido para que seja incluída a quantia de R\$ 12.016,09 no QGC, na classe trabalhista (fl. 256-257 dos autos originais), de manifestação do representante do Ministério Público pelo provimento do recurso para inclusão do valor de

R\$ 12.016,09, na relação de credores trabalhistas, com o apontamento de que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (fl. 261-263 dos autos originais), e da decisão combatida.

III – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca de verificar se o crédito relativo a honorários de sucumbência, em demanda em que a devedora é a recuperanda recorrida, e na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, é, ou não, exigível, para ser incluído no quadro geral de credores.

Com razão o agravante.

Conforme se depreende dos autos, por mera análise do pedido de recuperação judicial ajuizado aos 25 de maio de 2023, a recuperanda não solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 1-25 dos autos do Proc. n. 1067393-13.2023.8.26.0100), e recolheu as custas iniciais no importe de R\$ 102.780,00 (fl. 73-74 dos autos do Proc. n. 1067393-13.2023.8.26.0100).

Assim, em que pese o entendimento apresentado pelo i. Julgador singular na r. decisão combatida, não há como a situação se manter, pois a recuperanda não é beneficiária da gratuidade processual e deixaria de realizar o pagamento a um credor porque em demanda anterior fora considerada beneficiária da gratuidade processual. Argumenta que não há como a mesma questão ser diferente entre o que consta na demanda principal, e o que consta nos incidentes.

Portanto, não há a necessidade de o agravante buscar que sejam revogados os benefícios da gratuidade processual da agravada nos autos da demanda monitória, para que só então pudesse cobrar o crédito que lhe cabe perante o Juízo Recuperacional, pois no próprio Juízo Recuperacional, a recuperanda não é beneficiária da gratuidade processual, e assim, de plano, estaria apto a cobrar o crédito em questão, de forma que realmente a análise é intraprocessual.

Destarte, não há como não concordar com o apontamento feito Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Leila Mara Ramacciotti (fl. 148-149):

Acerca do tema, o culto Desembargador FORTES BARBOSA AO RELATAR o ai. 2184091.94.2023.8.26.0000

asseverou:

“A invocada condição suspensiva da exigibilidade do crédito só retém os efeitos da condenação num âmbito intraprocessual não podendo ser expandida para o âmbito de procedimento concursal em trâmite”.

É o que ocorre à espécie.

Assim sendo, fazendo análise intraprocessual, como se trata de autos de pedido de Recuperação Judicial, ainda que a agravada fosse agraciada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento dos benefícios não acarretaria na desnecessidade de a recuperanda ter que arcar com o pagamento de seus credores, mas sim na manutenção dos atos processuais, com a realização do Plano de Recuperação Judicial, e o seu cumprimento, de forma que, qualquer crédito que seja concursal, deve ser submetido aos mesmos termos de sua respectiva categoria, sob pena de ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*.

Assim, uma vez que o crédito do agravante é concursal, o fato de a agravada ser beneficiária da gratuidade processual em outros autos, em nada interfere, e ainda que fosse beneficiária nos autos recuperacionais, também não interferiria, de modo que, por qualquer ângulo que se analise, o crédito do agravante deve sim ser incluído no quadro geral de credores, na classe trabalhista.

A Administradora Judicial fez a análise do crédito, tendo atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, de acordo com o disposto no art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05. O valor encontrado (R\$ 12.016,09, fl. 242-245 dos autos originais) não foi impugnado pela recuperanda (fl. 248-251 dos autos originais), e ao cálculo concordaram o agravante (fl. 256-257 dos autos originais) e o representante do Ministério Público (fl. 261-263 dos autos originais).

Assim, sendo o crédito exigível, correta a inclusão pelo valor indicado, para dar provimento ao incidente, com a inversão das verbas de sucumbência.

IV – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão combatida, declarando exigível o crédito discutido, e em consequência, julgar procedente o incidente para incluir o crédito em favor do agravante no quadro geral de credores da agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no importe de R\$ 12.016,09 na classe I — trabalhista, com inversão das verbas de sucumbência.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR